

Medida cautelar - Caução - Financiamento - Contrato - Alienação fiduciária - Cláusula - Substituição da garantia - Impossibilidade jurídica do pedido

Ementa: Processual civil e civil. Ação cautelar. Caução. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Substituição da garantia. Impossibilidade jurídica do pedido.

- O devedor não pode impor ao credor, sem a anuência deste, por via de medida cautelar de caução, a substituição do bem objeto de garantia em alienação fiduciária por debêntures, com a pretensão de obter declaração de quitação de dívida.

- Nos contratos, a livre manifestação de vontade dos contratantes não pode ser substituída por decisão judicial, salvo expressa previsão legal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.074900-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Comercial de Alimentos Amaral Ltda. - Apelado: Banco Volkswagen S.A. - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2008. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Comercial de Alimentos Amaral Ltda. interpõe recurso de apelação contra a sentença de f. 23/24, que, nos autos da "medida cautelar de caução" ajuizada em face de Banco Volkswagen S.A., indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A petição inicial revela que a apelante pretende a substituição do bem dado em garantia em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária por caução consubstanciada em 35 (trinta e cinco) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, a saber:

Conforme se depreende dos documentos acostados, a requerente pode vir a ser executada pelo requerido para pagamento das parcelas restantes de um contrato de alienação

fiduciária em garantia, no qual ainda há um saldo devedor no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

A requerente, através da presente ação, pretende garantir o débito supra mencionado com debêntures da Companhia Vale do Rio Doce de liquidez imediata.

[...]

Mas, se a medida demorar, poderá resultar em prejuízos irreparáveis (art. 804 do CPC), por que a requerente está em débito com o requerido e a única maneira de quitar sua dívida é com as debêntures da CVRD e, não sendo assim, poderá ficar prejudicada, vez que o banco poderá ingressar com ação de execução da dívida ou com a ação de busca e apreensão do bem alienado, o que é extremamente gravoso para a requerente [...] (f. 03 e 06, sic).

A MM. Juíza de Direito indeferiu a petição inicial sob os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, constato que a real pretensão da Autora é a extinção da obrigação assumida junto ao Réu mediante a substituição da prestação.

Contudo, a teor do art. 304 e ss. do CC/2002, a caução não é forma de extinção das obrigações, o que afasta a possibilidade de deferimento da medida.

Note-se que a autora procura evitar a propositura de ação de execução ou de ação de busca e apreensão.

[...]

Porém, o § 1º do art. 585 do CPC estabelece que 'a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução'.

Além disso, estando o veículo alienado fiduciariamente (CRV f. 17), o credor dispõe do procedimento especial previsto no Decreto-lei nº 911/69, o qual admite a purga da mora pelo devedor.

Nesse cenário, resta evidente a inadequação da via eleita pela autora e, por conseguinte, sua falta de interesse processual, o que implica na extinção do processo sem resolução do mérito (f. 24, sic).

A medida cautelar, no caso, tem cunho satisfativo. Alexandre Freitas Câmara leciona:

A caução que será prestada através do procedimento regulado a partir do art. 826 do CPC é de direito material, e nada tem de cautelar. Como ensina Ovídio Batista da Silva, 'a caução decorre da relação jurídica de direito material preexistente que nada tem de cautelar. A parte que for obrigada, diz o art. 829, ou a parte a favor de quem se há de dar caução, prevê o art. 830, requererão, no primeiro caso, a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada; no segundo, a citação do obrigado.

A 'ação de caução' não se destina, portanto, a permitir que se preste tutela cautelar, mas sim tutela jurisdicional satisfativa (*Lições de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. III, p. 139).

A apelante disse na petição inicial que "... está em débito com o apelado e a única maneira de quitar sua dívida é com as debêntures da CVRD" (f. 06, sic), mas, como bem salientado pela MM. Juíza de Direito, a lei civil não prevê a caução como forma de extinção das obrigações. A caução é garantia do cumprimento da obrigação, e não forma de pagamento.

Por isso, o pedido é juridicamente impossível, pois o contrato é um ato jurídico bilateral, decorrente da manifestação de vontade das partes contratantes, não sendo possível o juiz impor a qualquer dos contratantes obrigação não prevista em lei ou no contrato.

Veja a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ação cautelar de caução - Títulos da dívida pública - Contrato de arrendamento mercantil - Substituição da garantia - Falta de previsão contratual e ausência de anuência do credor - Impossibilidade. [...]

O devedor não pode impor ao credor, vale dizer, sem a anuência deste, por via de medida cautelar de caução, a substituição do bem entregue em garantia do contrato de arrendamento mercantil, pelos títulos da dívida pública de difícil senão impossível alienação. [...] (Apelação Cível nº 2.0000.00.389919-0/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, DJ de 28.05.2003).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 131 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença.

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...